



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.261 - PR (2016/0331286-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MARCIO RODRIGUES RIBEIRO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DENISE OLIVEIRA PICUSSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR036253**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO FICTA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XL, DA CF. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.261 - PR (2016/0331286-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MARCIO RODRIGUES RIBEIRO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DENISE OLIVEIRA PICUSSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR036253**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão da minha lavra que não conheceu do recurso especial do *Parquet*, restando assim sintetizada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO FICTA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Alega o agravante que "O acórdão, a despeito de invocar em sua fundamentação o inciso 5º, XL, da Constituição Federal, violou primeiro e, de forma direta, o art. 126 da Lei de Execução Penal, o que atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, 'a', da CF/88" (fl. 225).

Aduz que "Não se nega que o acórdão está fundado também em fundamento constitucional, consubstanciado no instituto do *ne reformatio in pejus*. Justamente por tal razão, o Ministério Público estadual interpôs recurso extraordinário, cumprindo assim, o mandamento sumulado no Enunciado n. 126/STJ" (fl. 227).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 6ª Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.261 - PR (2016/0331286-4)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO FICTA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XL, DA CF. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Não obstante a irresignação do recorrente, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado na decisão impugnada, consta dos autos que o apenado foi beneficiado com a Portaria n. 57/2011, que concedeu automaticamente a remição de pena aos detentos condenados provisoria ou definitivamente que se encontravam cumprindo pena no SECAT local, em regime fechado, mesmo que ausente comprovação nos autos de que o sentenciado tivesse trabalhado no período. O referido ato foi revogado pela Portaria n. 04/2012, porém foram preservados os benefícios penais anteriormente concedidos aos presos.

No caso concreto, o recorrido foi beneficiado com 129 dias de remição de sua pena, sem que houvesse laborado neste período.

O Ministério Público, então, interpôs agravo em execução, pretendendo afastar a remição automática dos 129 dias de pena concedidos ao recorrido, porém o tribunal de origem negou provimento ao recurso alegando que, embora a situação seja contrária à Lei n. 7.210/84 (com as alterações operadas pela Lei n. 12.433/2011), o recorrido já possuía o direito à progressão de regime e, conforme o disposto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, a lei penal não pode retroagir, salvo para beneficiar o réu.

Dessa forma, constata-se que o Tribunal de Justiça reconheceu a violação ao dispositivo de lei federal, mas utilizou argumento exclusivamente constitucional para negar provimento ao recurso do Ministério Público.

Assim, o deslinde da questão requisita, necessariamente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que implica o exame do tema relativo ao artigo 5º, XL, da Constituição da República.

Com efeito, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna. Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 273, § 1º-B, I, C/C OS ARTS. 29 E 71 DO CP. VENDA DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS MEDICINAIS E TERAPÊUTICOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. A finalidade do recurso especial é manter a uniformidade da lei federal, ou seja, velar para que a interpretação da norma federal seja realizada de forma idêntica em qualquer estado da Federação ou por qualquer órgão do Poder Judiciário.

2. O meio adequado para discussão do princípio da proporcionalidade é, nos termos lançados no recurso especial em exame, o recurso extraordinário, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, principalmente porque a parte almeja, de fato, a declaração de inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, em função da ausência de razoabilidade das suas sanções secundárias, pretensão inadequada na via estreita do recurso especial, que não deve ser sucedâneo, tampouco usurpar a competência, da ação direta de inconstitucionalidade, regulada pela Lei n. 9.868/1999, ou do recurso extraordinário. (...)

(AgRg no REsp 1298678/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 23/05/2014)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0331286-4

**AgRg no**  
**REsp 1.644.261 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024882320128160086 9547446 954744600 954744601 954744602

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : MARCIO RODRIGUES RIBEIRO (PRESO)  
ADVOGADO : DENISE OLIVEIRA PICUSSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR036253

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MARCIO RODRIGUES RIBEIRO (PRESO)  
ADVOGADO : DENISE OLIVEIRA PICUSSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR036253  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.